



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL N° 640, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O ACONDICIONAMENTO, O TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as diversas modalidades de trabalho em limpeza urbana e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Art. 2º Define-se como limpeza urbana, toda atividade produtiva destinada a realizar o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte, a destinação final e a reciclagem dos resíduos sólidos, de origem urbana, industrial, hospitalar, inclusive farmácias, clínicas médicas e odontológicas, laboratórios e Postos de Saúde, realizada por empresas cooperativas, trabalho monofamiliar e individualmente, por trabalhadores autônomos ou pela Administração direta e indireta.

Art. 3º Define-se como resíduos de serviços de saúde todo material resultante da realização dos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias, serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais, unidades móveis de atendimentos à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – ACONDICIONAMENTO - Ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – TRANSPORTE INTERNO – Consiste no traslado dos resíduos dos pontos de geração até o local destinado ao armazenamento temporário ou armazenamento externo com a finalidade de apresentação para a coleta.

III - COLETA E TRANSPORTE EXTERNO – Consistem na remoção dos resíduos de serviços de saúde do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se técnicos que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de limpeza urbana.

IV – ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO – Consiste na guarda temporária dos recipientes contendo os resíduos já acondicionados, em local próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa. Não poderá ser feito armazenamento temporário com disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória à conservação dos sacos em recipientes de acondicionamento.

V – TRATAMENTO – Consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de dano ao meio ambiente. O tratamento pode ser aplicado no próprio estabelecimento gerador ou em outro estabelecimento, observadas nestes casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento.

VI – DESTINAÇÃO FINAL – Conjunto de instalações, processos e procedimentos que visam à destinação ambientalmente adequada dos resíduos em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes.

Art. 5º Nenhum coletor de resíduos de serviços de saúde poderá iniciar suas atividades sem conhecer os riscos inerentes ao trabalho e sem os equipamentos individuais de segurança, nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os coletores de resíduos de serviços de saúde deverão ter treinamento especial para a coleta, acondicionamento e destinação final do lixo.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo Municipal, em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal, com o apoio dos Órgãos de Meio Ambiente e de Limpeza Urbana, divulgar, orientar e fiscalizar o cumprimento desta Lei



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º Compete ao Poder Executivo Municipal, elaborar um cronograma de coleta dos resíduos de serviços de saúde, estabelecendo 02 (dois) dias da semana com horário pré-estabelecido para recolhimento destes resíduos, destinando um local exclusivo para recebimento destes resíduos.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 30 dias a partir de sua publicação.

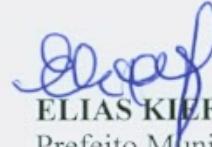
Art. 9º As exigências e deveres previstos nesta Lei, caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental e social.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 15 de setembro de 2006.


ELIAS KIEFER
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O N° 640 / 2006
EM 17/09/2006
PREFEITO MUNICIPAL
